

## ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: uma nova família contemporânea

Pabliny Monteiro Azevedo de Souza<sup>1</sup>  
Júlio César Borges<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo visa abordar a questão da adoção por casais homoafetivos, sua possibilidade legal e os efeitos sobre o adotado. Analisa o ambiente familiar propiciado ao adotado para se verificar até que ponto a orientação sexual dos pais pode influenciar ou não os filhos. A homossexualidade existe em várias civilizações inclusive na Antiguidade. No entanto, nem a Psicologia nem a Medicina conseguem explicar sua causa. As uniões homoafetivas no direito brasileiro são conhecidas como sociedades de fato ou entidades familiares. Com a Lei Maria da Penha, os casais homossexuais tiveram sua união protegida da violência doméstica de forma expressa, ocasionando o reconhecimento dessas uniões como entidades familiares. No Brasil, não há lei que regulamente esse tipo de adoção, existindo apenas um projeto de lei tramitando na Câmara com o nome de Estatuto das Famílias, que tem em um dos seus artigos a menção ao direito de casais homafetivos adotarem. Os homossexuais preferem adotar crianças que não estão nos perfis mais requisitados, como negras, deficientes etc.. O preconceito é uma realidade para os filhos de homossexuais, mas ainda é muito mais benéfica a adoção do que deixá-las nas instituições, nas quais não tem cuidado, carinho e atenção. Os filhos de casais homossexuais têm a mesma competência social e saúde psicológica e mental que os filhos de heterossexuais. Após discutir a Teoria Geral da Adoção, concluímos que não há relação entre pedofilia e homossexualidade; na maioria dos casos os ofensores são heterossexuais. A adoção por casais homoafetivos é saudável e possível.

**PALAVRAS-CHAVES:** Adoção. Criança. Pais. Homoafetividade. Orientação Sexual.

**ABSTRACT:** *This one aims to address the issue of adoption by homosexual couples, a legal possibility and effects on the adoptee. Analyze the family atmosphere fostered to that used to verify to what extent the parents' sexual orientation may influence whether or not the children. Homosexuality exists in several civilizations including in antiquity. However, not psychology or medicine can explain their cause. The homoafetivas unions in Brazilian law are known as the de facto companies or family entities. With the Maria da Penha Law gay couples had their protected union of domestic violence explicitly, resulting in the recognition of such unions as family entities. In Brazil, there is no law to regulate this type of adoption, with only a bill being processed in the House under the name Status of Families, which has in one of its articles to mention the right to homafetivos couples to adopt. Homosexuals prefer to adopt children who are not in the most sought after profiles as black, disabled etc.. The prejudice is a reality for the children of homosexuals, but it's even more beneficial to adopt than to leave them in institutions, in which there beware, care and attention. The Children of gay couples*

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas da Faculdade Alfredo Nasser.

<sup>2</sup> Doutor em Antropologia Social pela Universidade de Brasília - UnB. Professor da Faculdade Alfredo Nasser.

*have the same social competence and psychological health and mental that the children of heterosexuals. There is no relationship between pedophilia and homosexuality, in most cases the offenders are heterosexual. Adoption by homosexual couples is healthy and possible.*

**KEYWORDS:** *Adoption. Child. Parents. Homosexuality. Sexual Orientation.*

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do artigo foi escolhido devido à grande polêmica que existe em relação à adoção por pessoas quem tem uma conduta sexual diferente daquela considerada padrão pela sociedade brasileira atual. As perguntas norteadoras são: há influência na orientação sexual dos filhos devido ao fato de seus pais serem homossexuais? O reconhecimento desses casais homossexuais como adotantes seria uma solução viável para menores abandonados? Seria melhor preferir que crianças abandonadas não sejam adotadas por eles devido à sua orientação sexual? Quais soluções jurídicas vêm sendo dadas para tais casos?

Entretanto, nas decisões proferidas pelos tribunais concedendo a adoção por homossexuais é um indício de que está ocorrendo mudança na nossa sociedade. O artigo aborda o assunto da adoção por casais homoafetivos, sua possibilidade e consequências, por ser esta uma questão intrigante no Brasil e em outros países do mundo, bem como pesquisar a situação das adoções por homossexuais no Brasil. Por meio do trabalho, irá se analisar a legislação brasileira, quanto à adoção, seu cabimento, requisitos exigidos do adotante e adotados, se há legislação que trate da adoção por homossexuais. Mais uma tarefa será levantar dados para se constatar se há prejuízos psicológicos aos indivíduos submetidos de adoção estudada pelo presente trabalho.

O estudo se inicia com uma análise do instituto da adoção, suas origens e seu desenvolvimento até os dias atuais. São ainda estudados os requisitos necessários para que possa haver a concretização da adoção, bem como suas consequências nos âmbitos patrimoniais e pessoais, terminando por verificar a análise de sua função. Em seguida, passa-se a abordar sobre uma visão geral da adoção, seus períodos históricos, seu conceito e espécies. Na seção seguinte, entra-se no mundo da homoafetividade, sendo apontada sua possível origem e as várias denominações que já recebeu. No entanto, neste trabalho, buscou-se não apenas permanecer no campo jurídico, mas ampliar a sua visão sobre o assunto por meio de outras ciências, como a Psicologia e a Medicina.

Analisou-se, ainda, a união dos homoafetivos no Brasil, além das relações patrimoniais entre eles estabelecida.

Portanto, no Brasil, há uma grande polêmica sobre a adoção por casais homoafetivos, tendo em vista que a sociedade questiona muito sobre as consequências que isso poderia causar nas crianças e adolescentes.

## **2 TEORIA GERAL DA ADOÇÃO**

### **2.1 Considerações históricas**

A adoção é uma das formas mais antigas que vem sendo utilizada por casais que tem um sonho de terem filhos e por algum tipo de anomalia não podem ter, e optam pela adoção de crianças, que são afastadas dos seus lares em decorrência do seu poder familiar, algumas são abandonadas, maltratadas, violadas e jogadas no lixo, conforme demonstrado em jornais e redes sociais. O antigo Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado.

A Lei nº 4.655/65 admitiu mais uma modalidade de adoção, a chamada legitimação adotiva. Dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural. O Código de Menores, Lei nº 6.697/79, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito. O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios, pois trata-se de uma legislação específica, havendo a prevalência de regras especiais que atendem, de forma criteriosa, ao melhor interesse de quem necessita de proteção integral.

O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção nº 12.010/09 que, de

modo expresse, delega ao ECA a adoção de crianças e adolescentes e manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade.

## 2.2 Conceito e Natureza Jurídica

Podemos conceituar a adoção como um parentesco por opção, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A paternidade de pais adotantes surge com o desejo de amar e ser amado. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. Segundo Wald e Fonseca (2013, p. 327),

A adoção representa, de modo geral, uma forma de proporcionar uma família às crianças que não podem, por algum motivo, ser criadas pelos pais que a geraram. Representa, ainda, a possibilidade de ter e criar filhos para pais que apresentam limitações biológicas ou que optam pelo cuidado de crianças com quem não possuem ligação genética.

Sendo assim, adoção significa a busca de uma família para uma criança. Foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e que significava a busca de uma criança para uma família. Não é uma paternidade de segunda classe, mas se prefigura como a paternidade do futuro, enraizada no exercício da liberdade. A filiação não é um dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas.

A partir do momento em que é constituída a sentença judicial e é retificado o registro de nascimento, o adotado é filho, sem qualquer diferença. O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho, direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização.

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos. A relação de parentesco se estabelece entre o adotado e toda a família do adotante. Os seus parentes tornam-se parentes do adotado, tanto em linha reta, como em linha colateral.

Não é permitida a adoção por ascendentes ou entre irmãos. Com relação a esses, a preferência é para a concessão da guarda ou tutela e não adoção. Assim, avós não podem adotar netos, e irmãos não podem ser adotados uns pelos outros, ainda que sejam adultos. Como o vínculo de parentesco alcança também a união estável, a restrição estende-se aos conviventes, sendo vedada a adoção entre ascendentes e descendentes, mesmo depois de rompida a união. Portanto, o padrasto pode adotar o enteado – o que neste caso chama de adoção unilateral, mas o seu genitor não. Contudo, não há qualquer problema em relação à adoção entre parentes colaterais de terceiro grau. Nada impede que alguém adote um sobrinho ou um primo, quer consanguíneo, quer ele tenha sido adotado (DIAS, 2013, p. 500).

Em face da adoção, a alteração do sobrenome do adotado é obrigatória. Constarão no registro de nascimento os adotantes como pais e seus ascendentes como avós. Os vínculos familiares se estendem a todos que a lei considera parentes em razão do casamento ou da união estável, inclusive no que diz com os vínculos de afinidade. Quando se tratar de adoção de criança ou adolescente, pode haver a alteração do prenome se este for o desejo do adotante ou do adotado. Se a modificação for requerida pelo adotante, a vontade do adotado precisa ser respeitada. Caso tenha ele mais de 12 anos de idade, o seu consentimento precisa ser colhido em audiência.

A Lei da Adoção passou a prever, em consonância com o disposto sobre a capacidade no Código Civil, a idade de 18 anos para adotar. Há outro requisito que diz com a idade, entre o adotante e o adotado deve existir uma diferença de 16 anos. Esta distância de tempo busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para procriação. Qualquer pessoa pode adotar, pessoas sozinhas como, solteiros, divorciados, viúvos: a lei não faz qualquer restrição quanto à orientação sexual do adotante, nem poderia fazê-lo. Também independente do estado civil do adotante, quem é casado ou vive em união estável também pode adotar, sendo que adoção não precisa ser levada a efeito pelo casal. Basta haver concordância do cônjuge ou companheiro: essa é a única exigência para a colocação em família substituta (DIAS, 2013, p. 500).

Não só uma, mas duas pessoas podem adotar alguém, para conceder a adoção conjunta, de modo pouco técnico, fala a lei em “casados civilmente”. Também é confrontado o preceito constitucional ao ser exigida a comprovação documental da união estável. A disposição legal no sentido de que os adotantes devem ser casados ou viver em união estável não exclui a adoção por casais homossexuais.

### 2.3 Adoção na Legislação Brasileira

Na tentativa de agilizar o procedimento de adoção e reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições, a Lei nº 12.010/09, chamada de Lei Nacional da Adoção ou Lei da Adoção, não faz jus ao nome, pois só veio dificultar o processo de adoção. De forma injustificável, dá preferência à família biológica, o que leva o Judiciário a gastar muito tempo, buscando encontrar algum parente que os deseje.

Ao dar nova redação a dois artigos do Código Civil (nº 1.618 e nº 1.619) e revogar todos os demais do capítulo da adoção, deixou exclusivamente para o ECA a adoção de crianças e adolescentes. Apesar da Lei contar com somente oito artigos, introduziu 227 modificações no ECA. O seu primeiro dispositivo confessa que a intervenção do Estado é prioritariamente voltada à orientação, apoio, promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer. Somente em caso de absoluta impossibilidade, reconhecida por decisão judicial fundamentada, serão colocados em família substituta, adoção, tutela ou guarda (DIAS, 2013, p. 515).

A Lei assegura ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica e ter acesso ao processo de adoção, direito que já vinha sendo reconhecido judicialmente. A manutenção de cadastros estaduais e nacional, tanto de adotantes como de crianças aptas à adoção, é outro mecanismo que visa agilizar o processo.

É impostor aos dirigentes das entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional que, a cada seis meses, encaminhem a juízo relatório, elaborado por equipe interprofissional ou interdisciplinar, para a reavaliação judicial das crianças e adolescentes em programas de acolhimento. No entanto, sem chance de se tornar efetiva a limitação da permanência institucional em dois anos. Às claras que não há como o juiz reconhecer que atende ao melhor interesse da criança e necessidade de permanecer institucionalizada por prazo superior. A justificativa será apenas uma: não há onde colocá-las.

O fato é que a adoção transformou-se em medida excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa. Assim, a chamada Lei de Adoção não consegue alcançar os seus propósitos. Em vez de agilizar a adoção, acaba por impor mais entraves para sua concessão, tanto que onze vezes faz referência à prioridade da família natural (DIAS, 2013, p. 516).

Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem os trouxe ao mundo. Mas é chegada a hora de acabar com a visão romanticamente idealizada da família biológica. O filho não é “coisa”, um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, ou não pode ter consigo, é melhor ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho.

A adoção é feita através de uma seleção, de forma em que os pais adotantes têm que preencher vários requisitos, de forma que quando finalmente isso acontece, muitas vezes, ninguém as quer devido à idade já avançada. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho porque esperaram durante anos na fila da adoção. Agilizar as adoções deveria ser a maior preocupação de todos e não dificultar. Quando não lhes é concedido o direito de ter uma família, ao completarem a maioridade são simplesmente despejados na rua. O destino é quase certo: as jovens caem na prostituição e os jovens nas drogas.

#### **2.4 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**

Surgiu, desde 1950, a ideia de introduzir na legislação brasileira uma adoção mais ampla, na qual o adotado fosse completamente equiparado ao filho natural. No direito estrangeiro, desenvolveu-se a legitimação adotiva, que foi consagrada pela lei francesa, em 1939, e transplantada para o Uruguai, em 1945. No Brasil, vários projetos trataram da matéria, destacando-se os do Deputado Jader Albergaria e de uma comissão criada pelo Ministério da Justiça, da qual foi relator o curador Eudoro Magalhães (WALD; FONSECA, 2013, p. 332).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) revogou expressamente o Código de Menores e tratou exclusivamente do Direito à convivência familiar e comunitária, e especialmente da família substituta, da guarda, da tutela e da adoção, já considerada esta de modo unitário, sem as distinções que existiram na legislação anterior. As regras aplicáveis à família substituta tinham como pressuposto, na medida do possível, a audiência da criança ou do adolescente, a apreciação do meio familiar e de suas relações com o adotado, considerando excepcional a colocação em família estrangeira e só admissível na forma da adoção (WALD; FONSECA, 2013, p. 333).

A adoção, segundo o disposto no Estatuto, passou a produzir seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, regularmente inscrita no Registro Civil. A morte dos

adotantes não estabelecia o pátrio poder dos pais naturais, que não tinham mais qualquer direito sucessório em relação ao adotado, ao contrário do que se verificava na adoção simples regida pelo Código Civil de 1916.

## 2.5 Procedimentos na Adoção

A adoção de crianças e adolescentes, bem como de maiores de 18 anos de idade, só pode ocorrer mediante intervenção judicial, tanto o procedimento para habilitação à adoção como a ação de adoção.

O procedimento para a habilitação à adoção é de jurisdição voluntária. A competência é da Vara da Infância e da Juventude, onde deve o candidato à adoção comparecer. Não é necessário estar acompanhado por advogado. Se os candidatos forem casados ou viverem em união estável, hétero ou homoafetiva, deve o casal comparecer ao cartório. Mesmo que o candidato seja casado ou viva em união estável, a habilitação pode ser levada a efeito de forma singular. Mas, ainda assim, o cônjuge ou parceiro deve manifestar sua concordância.

Após a habilitação, os pais adotantes, através de uma petição inicial, deverão apresentar uma série de documentos tais como: comprovante de renda, de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível. Na oportunidade, os candidatos devem indicar o perfil de quem aceitar adotar.

O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para ouvida dos postulantes e de testemunhas. Há uma exigência particularmente perversa: incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotados. Deferida a habilitação, o postulante é inscrito nos cadastros, cuja ordem cronológica é obedecida quase cegamente.

A adoção de determinada pessoa, quer de uma criança, um adolescente ou uma pessoa maior de idade, depende da propositura de uma ação. É vedada a adoção por procuração, sendo necessária a participação do Ministério Público, por ser ação de estado.

A competência para a ação de adoção de maiores é de varas de famílias e, em se tratando de crianças e adolescentes, é das varas da infância e da juventude. Adoção estabelecida por sentença judicial, que dispõe de eficácia constitutiva e produza efeitos



a partir de seu trânsito em julgado. Há uma exceção a essa regra: na hipótese de ocorrer o falecimento do adotante no curso do processo de adoção, a sentença dispõe de efeito retroativo à data do óbito, desde que já tenha havido inequívoca manifestação de vontade.

A sentença que defere a adoção tem eficácia imediata e o eventual recurso não dispõe de efeito suspensivo. A exceção fica por conta da adoção internacional e de eventual risco ao adotado. Em todos os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, o sistema recursal é o do CPC. Os recursos independem de preparo. O prazo para o Ministério Público e para defesa é de 10 dias, o recurso tem prioridade absoluta e o julgamento deve ocorrer em 60 dias (ECA 199-D) (DIAS, 2013, p. 523).

## **2.6 Finalidade – Função Social da Adoção**

No Brasil, há dois entendimentos predominantes acerca da função social da adoção. O primeiro deles considera como função da adoção uma finalidade assistencial, dar à criança um lar, motivado por razões filantrópicas ou de cunho substitutivo de objetivos não alcançados pelos adotantes, além de conforto material ao adotado.

Já outro posicionamento é o de que a adoção seria uma medida institucional assistencial, com a finalidade de achar uma família substitutiva para a criança e adolescente que não a tem, ou se a tendo, apresente graves problemas. Assim, é imprescindível que sejam conferidas as reais motivações e interesses dos adotantes com a pretendida adoção. Não haverá sucesso numa adoção motivada por esterilidade, sem que o casal adotante tenha superado isso, bem como por caridade, compaixão, atenuar a solidão, companhia ao filho único, preencher o vazio da perda de um filho etc..

A motivação dos adotantes deve ser baseada no amor, com real desejo de exercer a paternidade e maternidade, que por meio da adoção terão a possibilidade de ter um filho, do qual possam cuidar e ensinar o que um dia lhes foi passado por seus pais (WALD; FONSECA, 2013, p. 330).

### 3 HOMOAFETIVIDADE

#### 3.1 Considerações gerais

É fato que a homossexualidade sempre existiu, apresentando como variante a forma pela qual era tratada pelos diferentes povos e civilizações, tendo sido considerada símbolo divino, bem como dever social, mais tarde sendo apenas tolerada ou indiferente, culminando no repúdio e criminalização. Na Grécia, as relações homossexuais tinham um caráter predominantemente pedofílico, uma vez que aconteciam nos ritos de passagem à vida adulta e iniciação sexual dos adolescentes que eram denominados de *efebos*. O mestre destes jovens geralmente era um guerreiro, que se colocava a disposição do jovem para lhe transmitir o seu conhecimento, sob a explicação de que deveria treiná-lo para as guerras onde não existiam mulheres, o que para aqueles era uma honra (OLIVEIRA, 2013, p. 89).

A educação na Grécia reunia tanto a virilidade com a homossexualidade, quanto à mitologia repercutia a prática livre da homossexualidade. Na mitologia, o casal masculino homossexual mais famoso de que se tem notícia é o formado por Zeus e Ganimede, havendo também alguns relatos de raptos de jovens realizados por Apolo. A heterossexualidade entre os gregos tinha por finalidade a procriação, sendo a homossexualidade sempre presente em ambientes cultos, tendo a finalidade de satisfação da libido. Importante destacar que não apenas na Grécia, mas em diversas civilizações, a homossexualidade e a pederastia eram praticadas como forma de passagem à vida adulta e respeito aos mais velhos, sendo bem aceitas e integradas às suas culturas.

Em Roma, de forma bastante generalizada, pode-se afirmar que a sodomia, ou seja, atos na relação sexual entre homens e mulheres, ou entre casais masculinos que envolvam relações anais, não era dissimulada, mas ao mesmo tempo também não era incitada. A homossexualidade era tida entre os patrícios como um defeito de caráter, baseada na correlação entre a ideia da passividade sexual à impotência política.

No entanto, pode-se afirmar que o preconceito contra a homossexualidade se originou das religiões. As concepções bíblicas são provenientes do preceito judaico da preservação do grupo étnico, na qual todas as relações sexuais deveriam ser realizadas visando sempre à procriação. Assim, qualquer prática homossexual masculina era repudiada, pois não visava à procriação e tinha como resultado a perda de sêmen. A

Igreja Católica, baseada nas ideias de São Tomás de Aquino, de que o sexo se destinava à procriação, além de por fim aos vazios demográficos e à baixa expectativa de vida, considerava a homossexualidade uma aberração da natureza, transgressão à ordem natural e perversão (OLIVEIRA, 2013, p. 90).

Na Idade Média, a homossexualidade era bastante comum em locais em que os homens eram mantidos em regime de confinamento, isolados do mundo, como acampamentos militares e mosteiros.

Para os portugueses, que eram fortemente católicos, o casamento era tido como uma instituição divina, com o apoio de toda sociedade, e era preocupação extrema da Igreja e do Estado, inclusive no tocante à intimidade do casal.

Por isso, a Igreja Católica foi obrigada a mandar autoridades inquisitoriais que aqui aportavam com o objetivo de fiscalizar a moral católica entre colonos, índios e, principalmente, entre os religiosos, freiras e padres. No entanto, fatores como a extensão territorial, dificuldades da vida na colônia e comportamento irregular dos religiosos compeliram a Igreja a ser mais tolerante nas suas ações e dar sanções mais suaves (OLIVEIRA, 2013, p. 90).

### 3.2 Conceito

O fato de duas pessoas do mesmo sexo gostarem uma da outra já teve várias denominações. A primeira designação para essa conduta, denominada homossexualismo, foi criada pelo médico húngaro Karoly Benkert, no ano de 1869, constituída pela palavra grega *homo*, que significa semelhante; e, a palavra latina *sexus*, cujo significado é a sexualidade, que ocorre entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, com o passar do tempo, houve a necessidade de mudar o termo, uma vez que ele carregava consigo o sufixo *ismo*, que quer dizer doença. Assim, essa conduta passou a ser chamada de homossexualidade, se referindo ao modo de ser, agir de pessoas com relação à sua sexualidade. No entanto, neste artigo se utilizará a palavra criada pela Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias (2013), homoafetividade, composição de *homo*, semelhante; e, do termo *affectu*, afeiçoado, ressaltando que a ligação entre pessoas de mesmo sexo é a afetividade.

### 3.3 A homofetividade na Medicina e Psicologia

Durante o período da Idade Média, devido à influência da Igreja Católica, o homossexualismo como era chamado pela Medicina, era considerado uma doença grave, que tinha como resultado a diminuição das faculdades mentais, contagiosa, proveniente de um defeito genético. Oliveira (2013, p. 171) ainda afirma: “Seja qual for a sua etiologia, o homossexual tem de ser encarado como alguém que fez uma opção sexual e não como antes, um caso estritamente médico”.

Contudo, no ano de 1973, a Associação Americana de Psiquiatria eliminou a homossexualidade da lista de distúrbios mentais. Desta forma, no ano de 1985, o homossexualismo foi retirado do rol de doenças mentais, não mais constando no Art. 302 do Código Internacional de Doenças, passando assim a se denominar homossexualidade, sendo deslocado para o capítulo dos Sintomas decorrentes de Circunstâncias Psicossociais, segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 217).

No campo da Psicologia, a homossexualidade é considerada um distúrbio de identidade e não como uma doença, não sendo de caráter hereditário, nem mesmo uma opção que o indivíduo faça conscientemente.

Neste sentido, o Conselho Federal de Psicologia determinou que os profissionais da área da psicologia não exerçam ações que possam favorecer a patologização de comportamentos ou práticas homoafetivas bem como não orientar pacientes para tratamentos não solicitados ou que tenham o intuito de curar a homoafetividade. Outra questão a ser refletida é sobre a homossexualidade ser tratada como uma opção. Não é lógico e razoável defender tal posicionamento, uma vez que ninguém escolheria algo que lhe trouxesse discriminação e preconceito, muitas vezes dentro da própria família e da sociedade (DIAS, 2013, p. 219).

### 3.4 União homoafetiva no direito brasileiro

Antigamente, a união homoafetiva era conhecida como uma anormalidade, um desvio moral e psíquico, que contrariava a própria natureza, sendo banalizada e caracterizada como pecado ou doença.

A homossexualidade não é encarada atualmente como desvio, doença ou distúrbio, trata-se apenas de mais de uma forma natural de expressão da sexualidade humana, sendo uma realidade social enfrentada abertamente ante a mudança de valores

e costumes da sociedade brasileira, abordadas principalmente, em novelas, cinema e mídia.

Atualmente, a discriminação em face da homossexualidade é considerada crime, porém não está inserida no rol dos delitos de discriminação por orientação sexual, motivo pelo qual, quando as pessoas revelam a sua identidade sexual tornam-se vítimas da sociedade preconceituosa; nem os direitos à vida e à integridade física e psíquica lhes servem proteção no ato da violência.

Diante desse preconceito, o ordenamento jurídico está cada vez mais dando ênfase aos direitos da união homoafetiva com o fim de tutelar sobre o fato social, que hoje não pode ser negado; as uniões homoafetivas na visão do Supremo Tribunal Federal (STF), passaram a ser enlaçadas no conceito de entidade familiar constitucionalmente protegidas, desde que, como as demais, baseadas na afetividade, na estabilidade e na finalidade de constituição da família. As uniões homoafetivas eram reconhecidas de maneira equiparada à união estável em apenas algumas decisões pontuais. Quase sempre tratadas por analogia somente, não sendo consideradas uniões estáveis. Tudo isso por força de uma interpretação literal da Constituição Federal, que, na redação do § 3º do Art. 226, apresenta para definir as uniões estáveis, a expressão entre homem e mulher.

No entanto, em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal lançou nova luz sobre o tema no histórico julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132<sup>3</sup>, elaborada na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e proposta pelo então Governador do Estado, julgada em conjunto com a ADI nº 4.277, proposta pela Procuradora-Geral da República, Deborah Duprat, com as finalidades de considerar inconstitucional a interpretação literal dos dispositivos legais que limitem ou excluam direitos de parceiros homossexuais, assim como o reconhecimento pelo STF de todas as decisões judiciais que se orientarem em sentido oposto à tese defendida na inicial, como violadoras de preceitos fundamentais.

Em 4 de maio de 2011, o STF entendeu, à unanimidade, que as uniões homoafetivas são equiparadas às uniões estáveis, surtindo daquelas todos os efeitos. Para que surtam efeitos da união estável, a entidade familiar homoafetiva deve apresentar os requisitos necessários ao reconhecimento daquela, que são aqueles

---

<sup>3</sup> Julgada em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, proposta pela Procuradora – Geral da República, Deborah Duprat.

presentes no caput do Art. 1.723 do Código Civil: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Dessa forma, os princípios da igualdade e da dignidade humana, que têm como função principal a promoção da autodeterminação e impõem tratamento igualitário entre as diferentes estruturas de convívio, sob o âmbito do direito de família, justificam o reconhecimento das parcerias afetivas entre homoafetiva como mais uma das várias modalidades de entidade familiar, conforme entendimento pelo Supremo Tribunal Federal (2011), que equiparou a união homoafetiva à união estável, conforme julgado *in verbis*:

**União civil entre pessoas do mesmo sexo – alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) - O afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família - o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia - força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana - alguns precedentes do supremo tribunal federal e da suprema corte americana sobre o direito fundamental à busca da felicidade - princípios de yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero - direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do código civil - o art. 226, § 3º, da lei fundamental constitui típica norma de inclusão - a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no estado democrático de direito - a proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional - o dever constitucional do estado de impedir (e, até mesmo, de punir) “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI) - a força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da jurisdição constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo - recurso de agravo improvido. Ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual. – (omissis). Reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade familiar. – (omissis). A dimensão constitucional do afeto como um dos fundamentos da família moderna. – (omissis). Dignidade da pessoa humana e busca da felicidade. – (omissis). A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal e a proteção das minorias. – (omissis). (re 477554 agr, relator(a): min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 16/08/2011, dje-164 divulg 25-08-2011 public 26-08-2011 ement vol-02574-02 pp-00287) (grifos no original)**

É importante ressaltar que, com a decisão citada, gays podem manter uma união estável registrada no Brasil, sendo, assim, reconhecida pela justiça. Neste caso, serão garantidos direitos comuns a casais heterossexuais como pensão, herança,

regulamentação da comunhão de bens e previdência. Tal decisão também deve facilitar a adoção de crianças por pessoas do mesmo sexo.

### **3.5 Relações patrimoniais entre companheiros**

Segundo Dias (2013, p. 201), os tribunais e a doutrina brasileira têm divergido quanto às relações patrimoniais entre companheiros, sendo possível verificar duas correntes distintas. A primeira delas é aquela que não considera o vínculo afetivo que originou a relação entre os conviventes, sendo imprescindível apenas a análise da contribuição direta ou indireta do suposto convivente para a constituição do patrimônio conquistado.

Já a segunda corrente aplica à união homoafetiva os mesmos efeitos jurídicos da união estável, considerando-a como entidade familiar. Assim, em certas ocasiões, é devido ao convivente a meação no caso de uma separação, e em outras, como no caso de morte, o companheiro considerado na ordem de vocação hereditária, sendo concedido este direito, sob prova de ter sido a relação estável e aparente. Ao contrário da primeira, esta segunda corrente considera o vínculo afetivo que liga os companheiros, garantindo os mesmos direitos sucessórios que a união estável confere. Por isso, esta é a posição adotada por este trabalho, uma vez que a união homoafetiva é considerada uma entidade familiar, equiparada a união estável e como tal deve ter a aplicação de seus efeitos na separação e direitos sucessórios.

Para a autora (2013, p. 202), enquanto os homossexuais e seus companheiros aguardam ansiosamente a criação de dispositivos legais que protejam seus patrimônios, cabe ao Judiciário e principalmente ao Legislativo deixarem de lado suas convicções pessoais e atentarem para o fato óbvio de que homossexuais são também cidadãos, carentes de proteção jurisdicional e de um pouco mais de bom senso e sensibilidade.

## **4 ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO**

### **4.1 Ausência Legislativa**

Atualmente, não existe legislação federal expressa no sentido de vedar ou regulamentar a possibilidade de adoção por casais homoafetivos. O Estatuto da Criança

e do Adolescente não faz qualquer menção no sentido de proibir casais de pessoas do mesmo sexo adotarem, nem mesmo fazendo qualquer referência à orientação sexual do adotante. Assim, da mesma forma que a lei não determina a relevância da orientação sexual do adotante, considerando sempre que onde a norma não proíbe, não cabe aos intérpretes e aplicadores do direito fazê-lo, a adoção é considerada permitida.

Contudo, de acordo com Matos (2013, p. 296), enquanto não há lei expressa que regulamente a aplicação ao caso concreto de forma afirmativa, os tribunais vêm deferindo a adoção a casais homossexuais, sendo orientados pelo chamado realismo jurídico, no qual o direito deve se enquadrar à realidade por meio da analogia e dos princípios gerais do direito aos fatos sociais, e não querer mudá-los ou mesmo desconsiderar sua existência.

Portanto, mesmo a adoção por casais homossexuais não sendo proibida, pois o que a lei não proíbe é permitido, os tribunais vêm de forma crescente decidindo favoravelmente sobre esta questão. O Estatuto das Famílias, sem dúvida alguma, traria uma maior segurança jurídica aos parceiros desta união, inclusive para o próprio adotando, que teria direitos sucessórios e patrimoniais sobre o patrimônio de ambos os adotantes.

#### 4.2 Interesse do Menor

Não existem impedimentos para a concretização desta adoção, pois o que vem prevalecendo pela justiça é o bem-estar da criança, independente do casal ser ou não homoafetivo. Neste caso, o princípio da prevalência dos interesses do menor é o que vem predominando. Segundo a OAB (2010), segue abaixo Decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*Princípio do melhor interesse da criança impera nas decisões do STJ*

Quando se trata de disputas por guarda de menores, processos de adoção e até expulsão de estrangeiro que tem filho brasileiro, o que tem prevalecido nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o melhor interesse da criança. Foi com base nesse princípio que a Quarta Turma proferiu, em abril passado, uma decisão inédita e histórica: permitiu a adoção de crianças por um casal homossexual. Apesar de polêmico, o caso foi decidido por unanimidade. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que a inexistência de previsão legal permitindo a inclusão, como adotante, de companheiro do mesmo sexo, nos registros do menor, não pode ser óbice à proteção, pelo Estado, dos direitos das crianças e adolescentes. O artigo 1º da Lei n. 12.010/2009 prevê a “garantia do direito à convivência familiar a todas



as crianças e adolescentes”, devendo o enfoque estar sempre voltado aos interesses do menor, que devem prevalecer sobre os demais.

O motivo dessa decisão é pelo fato de existir muitas crianças abandonadas, necessitando de uma família. Nessas situações, o Juiz irá fazer avaliação das condições em que vive o casal e se for constatado que é mantido um relacionamento harmonioso no lar, que possuem condições financeiras para educar e criar uma criança, não há porque indeferir a adoção.

O legislado, ao criar a adoção no nosso Código Civil, apenas previu situações em que as crianças aptas para a adoção só permaneceriam em orfanatos e instituições de abrigo de forma provisória. Ocorre que a realidade brasileira é bastante diferente. As instituições e orfanatos, que cuidam das crianças que lá chegam com o intuito de serem adotadas, acabam permanecendo com as mesmas de forma definitiva até que elas alcancem a maioridade, momento este em que o adolescente não tem outro caminho a não ser ir morar nas ruas, favelas etc..

Entre os candidatos a uma possível adoção, verifica-se que a maioria dos adotantes evita a adoção de crianças maiores de dois anos. Esta tendência tem sua justificativa na dificuldade de educá-las, uma vez que, como passaram um longo tempo em orfanatos, acabaram por adquirir maus hábitos. Algumas crianças mais velhas apresentam um comportamento um pouco agressivo em relação aos adotantes, com o intuito de testá-los e saber até onde são capazes de lhes tolerarem, pois inconscientemente não estão dispostas a mais uma vez serem abandonadas. Além da preferência por crianças novinhas, a demora no processo da adoção ocasiona a concentração cada vez maior de crianças com idades avançadas nestas instituições.

Os casais homossexuais e os solteiros não buscam na adoção crianças do perfil mais requisitado como ainda bebês, olhos azuis e brancas. Ao contrário, eles buscam aquelas que apresentam necessidades especiais, bem como as crianças negras (MATOS, 2013, p. 297).

Por meio deste estudo, mais uma vantagem ao adotando é demonstrada. Segundo Matos (2013, p. 297), “[...] pelo fato dos homossexuais terem uma condição econômica melhor, serão capazes de proporcionar uma boa educação e bem-estar aos adotados”. Assim, para que a adoção ocorra, não é necessário analisar a orientação sexual dos adotantes, mas sim se estão presentes o equilíbrio emocional, estabilidade profissional, maturidade, disponibilidade afetiva a fim de educar uma criança, capacidade para amar, consciência do papel que desempenharão na vida da criança, resultando em um

ambiente familiar saudável. Portanto, diante de todo o exposto, para que seja deferida a adoção, deve-se observar sempre se ela atenderá ao interesse do menor e será baseada em vantagens reais.

### 4.3 Questão social

Outra questão bastante relevante é a social, referente a um possível preconceito da sociedade em relação aos filhos de casais homoafetivos. O preconceito realmente poderá atingir essas crianças, mas cabe aos pais e mães prepará-los para que enfrentem o mundo, sendo sinceros desde sempre sobre sua orientação sexual, sem entrar em detalhes, e lhes dê o maior apoio possível, inclusive se necessário por meio de profissionais da área de Psicologia e Psiquiatria, para que adotante e adotado saibam lidar mais facilmente com o eventual preconceito.

Num passado não muito distante, quando a separação e o divórcio eram mal vistos no Brasil, os filhos de pais e mães separados sofreram discriminação e preconceito, o que durou apenas até que os mais conservadores se acostumassem com a nova realidade social, e nem por isso tiveram traumas e problemas psicológicos. Isso também ocorreu com os filhos e filhas de mães solteiras, o que hoje não se considera mais anormal. No entanto, a sociedade não se choca mais com esses fatos. Assim, os filhos de casais homoafetivos estão sujeitos sim ao preconceito, da mesma forma que os filhos dos negros, índios etc.. Os pais homoafetivos podem ser mais autoritários, sensíveis, queridos e positivamente engajados com seus filhos do que os casais heterossexuais (MATOS, 2013, p. 298).

Pelo termo competência social, pode-se entender a capacidade da criança de se relacionar com os demais indivíduos em geral, bem como estar ajustada no ambiente escolar. Portanto, não importará para o desenvolvimento social da criança se ela for criada por um casal homossexual ou heterossexual, mas sim serem consideradas apenas as condições que os futuros pais oferecerão para o adotando. Em uma entrevista concedida ao jornal O Sexo, no ano de 2006, o psicólogo e sexólogo Paulo Bonança, respondeu ao repórter algo que nos leva a fazer uma reflexão.

O repórter perguntou a ele de que forma os pais adotivos deveriam proceder quando a criança os rejeitasse pelo fato de serem gays, e prontamente, Paulo Bonança respondeu: Interessante essa sua pergunta, na minha prática clínica já escutei muitos relatos de pais que abandonaram ou discriminaram os filhos

por eles serem gays, mas até hoje nunca escutei de um filho que tivesse rejeitado o pai ou a mãe (MATOS, 2013, p. 298).

O problema com a sexualidade dos pais não é um entrave para os filhos, mas sim em relação às pessoas conservadoras, inflexíveis, que compõem uma parcela de nossa sociedade.

#### 4.4 Aspectos psicológicos

A adoção por casais homossexuais fez surgir algumas questões sobre a ocorrência de um eventual prejuízo à criança. Muitas pessoas falam sobre a orientação sexual dos pais ou mães ser fator determinantemente absoluto para a orientação sexual dos adotados e a necessidade da presença dos papéis de pai e mãe na educação dessas crianças. Há ainda pessoas que argumentam no sentido de duvidarem que uma família composta de uma forma não tradicional seja responsável por ocasionar na criança problemas e distúrbios de ordem psicológica e mental. Existem ainda os críticos mais severos, que sustentam a possibilidade dos pais homoafetivos abusarem sexualmente das crianças que adotaram (MADALENO, 2013, p. 311).

Não é o fato da orientação sexual que determinará se os indivíduos serão bons pais. A heterossexualidade não garante nada, pois assim como existem homossexuais inconsequentes e vadios, há heterossexuais que também são. Assim, não se pode generalizar, devendo ser analisado cada caso em particular.

Além disso, existe acompanhamento de equipe de profissionais no procedimento da adoção, primordialmente para avaliar o ambiente em que a criança poderá ter uma possível moradia, a fim de garantir sempre o bem-estar da criança, bem como avaliar seus futuros tutores. Outro aspecto que se ressalta é que existem vários estudos na área da Psicologia que já comprovaram que os filhos de casais do mesmo sexo são tão saudáveis mental e fisicamente quanto os filhos de heterossexuais (MADALENO, 2013, p. 312). Além desses estudos, entidades de âmbito nacional nos Estados Unidos já se pronunciaram oficialmente sobre o assunto, no sentido de apoiar a adoção por casais homoafetivos, uma vez que, por meio de revisões de vários estudos, constataram não se tratar de algo que traga nocividade e perigo à educação e criação de uma criança.

Assim, a orientação sexual dos pais não é fator determinante da orientação sexual de seus filhos, pois se fosse assim, como explicar filhos de heterossexuais que são homossexuais?

Passa-se agora a tratar da necessidade do papel de pai e mãe na criação de crianças. É essencial que a criança adotada tenha contato com pessoas de ambos os sexos. Mas, não é necessário que sejam esses representados por pai e mãe, sendo suficiente o contato com tios, tias, amigos, amigas, avós etc.. Ademais, ter duas mães ou dois pais não trará qualquer problema ao adotado, pois se assim fosse, aqueles que foram criados por mães e pais solteiros, devido à ausência paterna e materna teriam obrigatoriamente sua orientação sexual direcionada a pessoas do mesmo sexo que o seu, devido à falta de uma das duas figuras em seus lares.

E por fim, um último ponto a ser discutido é a possível conexão entre homoafetividade e pedofilia. Este é um dos argumentos que alguns utilizam para justificar a proibição de uma adoção por casal homoafetivo. No entanto, a Associação Americana de Psicologia já se posicionou sobre o assunto, afirmando não haver nenhuma tendência maior de ocorrência de pedofilia em homossexuais e que esta ligação entre homossexualidade e pedofilia não tem bases em nenhuma literatura de investigação.

#### **4.5 Consequências jurídicas**

Ao ser concretizada a adoção, um dos primeiros efeitos é o rompimento dos laços com sua família natural. Mesmo no caso de morte dos adotantes, o vínculo biológico com os pais naturais não será restaurado.

Na certidão de filhos de casais homoafetivos constará que a criança é filha ou filho de, e em seguida o nome dos adotantes.

O casal de adotantes poderá modificar o prenome da criança adotada, mas se ela tiver idade suficiente, deverá, então, ser questionada sobre a alteração pretendida. Pelo fato de ter o mesmo nome dos adotantes, a criança terá todos os direitos e deveres de filho assegurados. Uma das consequências materiais é a obrigação de prestar alimentos dos adotantes em relação ao adotado e vice-versa.

Os bens que o adotado trazer consigo passarão a ser administrados pelos adotantes, decorrente do pátrio poder por eles exercido. No entanto, essa administração deve visar sempre à conservação do bem.

Os adotantes, agora considerados pais e mães do adotado, serão responsáveis civilmente pelos atos que a criança vier a praticar. No caso de uma separação, ou divórcio, a criança poderá ter sua guarda compartilhada se ambos assim consentirem.

No caso de falecimento de qualquer dos adotantes, a criança terá direito de entrar na ordem de sucessão hereditária.

Assim, com o reconhecimento da adoção por casal homoafetivo, a criança é, sem dúvida, a maior beneficiada, pois, até então, com a adoção por apenas um dos homoafetivos, no caso de sua morte, deixaria a criança desamparada, uma vez que, para efeitos legais, o parceiro vivo não teria nenhum tipo de obrigação em relação a ela.

Desta forma, para Madaleno (2013, p. 324), o convivente vivo deveria ir até o judiciário e demonstrar que manteve uma união com o convivente falecido, para depois disso poder pleitear a guarda da criança.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou a questão da adoção por casais homoafetivos, que vem sendo uma grande polêmica no Brasil. É preciso entender que os casais homoafetivos são pessoas normais e que também possuem direitos de ter uma família, assim como os heterossexuais, por isso que há essa exigência de existência de regulamentação em Lei, que é bastante necessária. Tendo Lei que assegure e facilite a adoção por estes casais, muitas crianças irão realizar seus sonhos de terem uma família que as acolham, respeitem e as amem. O problema é que a maioria das pessoas tem medo em relação à adoção homoafetiva, por causa da orientação sexual dos pais ou mães ser fator determinante absoluto para a orientação sexual dos adotados, por não ter a presença dos papéis de pai e mãe na educação da criança. Há pessoas que argumentam no sentido de duvidarem que uma família composta de uma forma não tradicional seja responsável por ocasionar problemas e distúrbios psicológicos. Não é o fato da orientação sexual que determinará se os indivíduos serão bons pais. A heterossexualidade não garante nada, pois assim como existem homossexuais inconsequentes há heterossexuais que também são.

Portanto, o medo que essas pessoas têm em relação à adoção homoafetiva deve ser diminuído na medida em que essas adoções ocorram e que mostrem que não existem problemas quanto à adequação da criança em seu novo lar, que o problema maior seria deixar essas crianças institucionalizadas, à mercê da sorte. Nosso ordenamento jurídico muito tem avançado em relação a essas adoções, porém muito precisa ser feito para que

sejam respeitados os direitos da minoria. Uma legislação específica acabará com a necessidade de buscas na justiça e demoras de processos longos, cansativos e muitas vezes dolorosos, pois sofrem os pais adotivos e as crianças e adolescentes que esperam por uma família.

Quando se nega uma adoção por casais homoafetivos, nega-se os direitos embasados na nossa Constituição Federal e os princípios fundamentais, não só do adotando, mas de muitas crianças e adolescentes que estão em orfanatos. A quantidade de crianças institucionalizadas é enorme – chega até ser assustador – e são poucas pessoas que desejam adotar. As leis brasileiras priorizam a proteção da criança e do adolescente, que são pessoas em desenvolvimento, que ficando institucionalizadas, serão privadas de ter um lar. Então, deve-se defender o que for melhor para os mesmos, não negando a adoção por casais homoafetivos.

Contudo, é necessário sempre observar a proteção integral da criança e do adolescente, garantir o direito de uma vida digna, a um lar, a um ambiente saudável, à saúde, educação e lazer, e garantir aos casais homoafetivos seus direitos, o respeito e a não discriminação por sua orientação sexual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Adoção de Dias. 9. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal – segunda turma. **União civil entre pessoas do mesmo sexo (jurisprudência)**. Brasília, DF: STF, 16 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Princípio do melhor interesse da criança impera nas decisões do STJ (jurisprudência)**. Brasília, DF: STF, 14 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Lei da Adoção. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERRAZ, Carolina V. et al. **Manual do Direito Homoafetivo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. Os Efeitos jurídicos da Homoparentalidade. In: FERRAZ, Carolina V. et al. (Coords.). **Manual do Direito Homoafetivo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A Adoção conjunta de Parceiros do Mesmo Sexo e o Direito Fundamental a Família Substituta. In: FERRAZ, Carolina V. et al. (Coords.). **Manual do Direito Homoafetivo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OAB. 148ª Seção de Santo Anastácio. **Princípio do melhor interesse da criança impera nas decisões do STJ**. Disponível em:

<<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/principio-do-melhor-interesse-da-crianca-impera>>. Acesso em: 9 dez. 2015.

OLIVEIRA, Catarina Almeida. Requisitos para a Configuração da União Estável Homoafetiva. In: FERRAZ, Carolina V. et al. (Coords.). **Manual do Direito Homoafetivo**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Maria Rita de H. Silva. Direito à Liberdade de Orientação Sexual para além das Limitações de Gênero. In: FERRAZ, Carolina V. et al. (Coords.). **Manual do Direito Homoafetivo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito da Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.